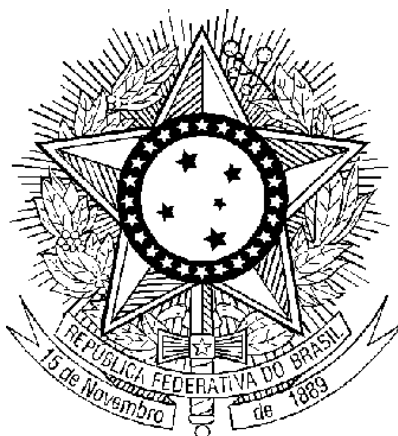


AVULSO NÃO  
PUBLICADO. PARECER  
DA CFT PELA  
INCOMPATIBILIDADE  
E INADEQUAÇÃO  
FINANCEIRA E  
ORÇAMENTÁRIA.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.382-B, DE 2007** **(Do Sr. Carlos Brandão)**

Autoriza o Poder Executivo a criar o Centro Federal de Educação Tecnológica de Colinas, no Município de Colinas, Estado do Maranhão; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. EUDES XAVIER); da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. WALDIR MARANHÃO) e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. PAUDERNEY AVELINO).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;  
EDUCAÇÃO E CULTURA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **PRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário - Art. 24 II, "g"

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:  
- parecer do relator  
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar o Centro Federal de Educação Tecnológica – CEFET, no Município de Colinas, no Estado do Maranhão, bem como os cargos, funções e empregos indispensáveis ao seu funcionamento.

Art. 2º O Centro Federal de Educação Tecnológica de Colinas oferecerá cursos de educação profissional tecnológica de nível médio e de formação inicial e continuada de trabalhadores, com o fim de atender às necessidades regionais de desenvolvimento da agricultura, da pecuária e da indústria.

Art. 3º O Poder Executivo adotará as providências necessárias à execução desta Lei, correndo as despesas à conta dos recursos orçamentários destinados ao Ministério da Educação

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

O Município de Colinas com localização geográfica privilegiada, cortado pela importante Rodovia Federal BR-135 e a 440 Km de São Luis, apresenta uma estrutura física bastante razoável, suficiente para atender às necessidades de seus munícipes e dos municípios vizinhos.

Quanto aos serviços básicos oferecidos seria ainda mais definida, se levasse em conta as condições educacionais vigentes nos diferentes municípios de seu entorno de influência, os quais guardam em comum o fato de serem Municípios com populações de baixa renda e não existirem escolas profissionalizantes nos mesmos.

Como índice para inclusão social dessa população inclui na agenda da política educacional para a região a Educação Profissional . Por tudo isso, se justifica a criação de um Centro Federal de Educação Tecnológica no Município de Colinas – MA, haja vista a importância da região no Estado e a possibilidade que conduz uma Instituição de Educação Profissional numa região carente, cujo foco de ação vai ao encontro da política de inclusão social fomentada e desenvolvida pelo Presidente da República.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2007.

Deputado **CARLOS BRANDÃO**

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **I - RELATÓRIO**

Apresentado pelo Deputado Carlos Brandão, o **Projeto de Lei nº 1.382, de 2007**, tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a criar o **Centro Federal de Educação Tecnológica de Colinas**, no Município de Colinas, no Estado do Maranhão.

A **Justificação** da proposição apresenta as seguintes razões:

*O Município de Colinas com localização geográfica privilegiada, cortado pela importante Rodovia Federal BR-135 e a 440 Km de São Luís, apresenta uma estrutura física bastante razoável, suficiente para atender às necessidades de seus munícipes e dos municípios vizinhos.*

*Quanto aos serviços básicos oferecidos seria ainda mais definida, se levasse em conta as condições educacionais vigentes nos diferentes municípios de seu entorno de influência, os quais guardam em comum o fato de serem Municípios com populações de baixa renda e não existirem escolas profissionalizantes nos mesmos.*

*Como índice para inclusão social dessa população inclui na agenda da política educacional para a região a Educação Profissional. Por tudo isso, se justifica a criação de um Centro Federal de Educação Tecnológica no Município de Colinas – MA, haja vista a importância da região no Estado e a possibilidade que conduz uma Instituição de Educação Profissional numa região carente, cujo foco de ação vai ao encontro da política de inclusão social fomentada e desenvolvida pelo Presidente da República.*

Esgotado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o art. 32, inciso XVIII, alínea “p”, cabe agora a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição.

Sem dúvida que a pretensão que orienta o propósito do Projeto de Lei nº 1.382, de 2007, é relevante e significativa para o desenvolvimento nacional. Com efeito, é de conhecimento universal a importância que a educação formal possui no processo de desenvolvimento econômico, social e tecnológico de uma nação. Nesse contexto, a ampliação de oportunidades de acesso ao ensino técnico figura como meta prioritária a ser concretizada, tendo em conta o fortalecimento da economia nacional e da competitividade do parque industrial brasileiro.

Como registrado na Justificação da proposição, a criação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Colinas **é essencial para ampliar as condições de inclusão social de jovens no mercado de trabalho e também para promover o desenvolvimento econômico da região**, na qual será sediada a futura instituição de ensino profissionalizante.

Dessa forma, por todo o exposto, manifestamo-nos **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 1.382, de 2007, com respaldo no art. 129, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2007.

Deputado Eudes Xavier  
Relator

## III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.382/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eudes Xavier.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Marquezelli - Presidente, Sabino Castelo Branco, Wilson Braga e Paulo Rocha - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Edinho Bez, Eudes Xavier, José Carlos Vieira, Manuela D'ávila, Marco Maia, Mauro Nazif, Milton Monti, Roberto Santiago, Sandro Mabel, Tarcísio Zimmermann, Vicentinho, Carlos Alberto Canuto, Eduardo Barbosa, Eduardo Valverde, Iran Barbosa, João Oliveira, Nelson Pellegrino e Vanessa Grazziotin.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2007.

Deputado NELSON MARQUEZELLI  
Presidente

### **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

#### **I - RELATÓRIO**

Pelo projeto de lei em análise, pretende seu Autor autorizar o Poder Executivo a criar o Centro Federal de Educação Tecnológica de Colinas, no Município de mesmo nome, no Estado do Maranhão.

A proposição prevê também a autorização para que sejam criados os cargos, funções e empregos indispensáveis ao funcionamento da nova instituição. Para esta, estabelece a incumbência de ofertar cursos de educação profissional tecnológica de nível médio e de formação inicial e continuada de trabalhadores, voltados para a agricultura, pecuária e indústria.

O projeto já foi apreciado e aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião realizada no dia 31 de outubro de 2007.

Transcorrido o prazo regimental, não lhe foram oferecidas emendas, no âmbito desta Comissão de Educação e Cultura.

#### **II - VOTO DO RELATOR**

Qualquer iniciativa visando a expansão da rede de educação tecnológica é sem dúvida meritória. Os dados indicam que, no atual estágio de desenvolvimento econômico e social do País, é imperativa a ampliação do número

de brasileiros com competente formação tecnológica, compatível com os avanços do conhecimento e da produção.

Não é por outra razão que o Ministério da Educação está implementando, de modo consistente, o plano de expansão da rede federal de educação profissional e tecnológica. No caso do Maranhão, o plano prevê, de 2008 a 2010, a instalação de 14 novas unidades de ensino. Na primeira fase, serão criadas Unidades de Ensino Descentralizadas do CEFET- Maranhão em seis Municípios: Zé Doca, Santa Inês, Açailândia, Buriticupu, São Raimundo das Mangabeiras e São Luís. Na segunda fase, serão instaladas 8 escolas técnicas nos Municípios de Alcântara, Caxias, São João dos Patos, Pinheiro, Bacabal, Barreirinhas, Barra do Corda e Timon.

O projeto de lei em análise pretende inserir, neste conjunto, uma nova unidade em Colinas. Este Município se encontra na microrregião das Chapadas do Alto Itapicuru, dentro da mesorregião do Leste Maranhense. Aqui situam-se 3 das 14 novas escolas constantes do plano do MEC. No entanto, na microrregião das Chapadas, está prevista a criação de apenas uma, no Município de São João dos Patos, cuja população é praticamente a metade da de Colinas. Certamente a escola a ser instalada atende a critérios técnicos adotados pelo MEC. Mas faz sentido o pleito constante do projeto ora examinado, ainda mais se considerado que, para a microrregião de Caxias, por exemplo, estão destinadas duas novas escolas, uma em Caxias e outra em Timon.

No entanto, esta Comissão, ao apreciar matérias dessa natureza, tem se pautado pelo que consta de sua Súmula nº1, de 2001, de Recomendação aos Relatores, revalidada em 2007, na qual se lê:

*“Por implicar na criação de órgãos públicos, e, obviamente, em cargos, funções e empregos, além de acarretar aumento de despesa, a iniciativa legislativa da criação de escolas, em qualquer nível ou modalidade de ensino, é privativa do Poder Executivo. (Ver art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal).*

*Projetos de Lei desse teor são meramente autorizativos e, portanto, inócuos, pois não geram nem direitos nem obrigações.*

*Lembre-se que, em termos de mérito educacional, a criação de uma escola pública deve ser decidida à luz de um Plano de Educação, de uma Política*

*Educacional ou de uma Proposta Pedagógica Inovadora, e assim por diante, onde todas as instâncias educacionais, inclusive, obviamente, as próprias escolas e suas comunidades, gozam do direito de ser ouvidas e de se tornar participantes. É esse o costume salutar em todas as nações que cultivam o Estado Democrático de Direito.*

*Portanto, o Parecer do Relator de um PL que vise a criação de escola pública, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deverá concluir pela rejeição da proposta.*

*A criação de escolas deve ser sugerida na proposição do tipo INDICAÇÃO, a ser encaminhada ao Poder Executivo. (Ver RI/CD, art. 113).”*

Tendo em vista o exposto, voto pela rejeição do projeto de lei nº 1.382, de 2007, ao mesmo tempo em que, tendo em vista a pertinência e a relevância dos objetivos de seu Autor, proponho o encaminhamento da Indicação anexa ao Ministério da Educação.

Sala da Comissão, em 5 de março de 2008.

Deputado WALDIR MARANHÃO  
Relator

**REQUERIMENTO**  
**(Da Comissão de Educação e Cultura)**

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, relativa à criação de uma escola técnica federal no Município de Colinas, no Estado do Maranhão.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exª. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação em anexo, sugerindo a criação de uma escola técnica federal no Município de Colinas, no Estado do Maranhão.

Sala da Comissão, em 5 de março de 2008.

Deputado WALDIR MARANHÃO

Relator

**INDICAÇÃO Nº     , DE 2008**  
**(Da Comissão de Educação e Cultura)**

Sugere a criação de escola técnica federal  
no Município de Colinas, no Estado do Maranhão.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação:

A Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados apreciou, em sua reunião do dia .... de..... de 2008, o projeto de lei nº 1.382, de 2007, de autoria do Senhor Deputado Carlos Brandão, que pretendia autorizar o Poder Executivo a criar o Centro Federal de Educação Tecnológica de Colinas, com sede no Município de mesmo nome, no Estado do Maranhão.

Em função de sua Súmula nº 1, de 2001, de Recomendação aos Relatores, a Comissão deliberou pela rejeição do projeto, não por falta de mérito de conteúdo, mas pela inadequação formal de sua apresentação – como projeto de lei, e pela necessidade de promover sua inserção nos planos de expansão da rede federal de educação profissional e tecnológica, ora em implementação por esse Ministério.

Mas não resta dúvida de que cabe considerar de modo cuidadoso a iniciativa em apreço, razão pela qual esta Comissão deliberou pelo encaminhamento da presente Indicação a Vossa Excelência.

Ainda que esteja prevista a criação de quatorze novas unidades no Estado do Maranhão, uma delas (em São João dos Patos) na mesma microrregião (Chapadas do Alto Itapicuru) em que se encontra o Município de Colinas, faz sentido dotar o leste maranhense de mais uma instituição de formação tecnológica.



Como afirma, em sua Justificação, o autor do projeto de lei mencionado:

*“O Município de Colinas, com localização geográfica privilegiada, cortado pela importante Rodovia Federal BR-135 e a 440 Km de São Luís, apresenta uma estrutura física bastante razoável, suficiente para atender às necessidades de seus munícipes e dos municípios vizinhos.*

*Quanto aos serviços básicos oferecidos” sua situação “seria ainda mais definida” e desenvolvida, se as políticas públicas levassem “em conta as condições educacionais vigentes nos diferentes municípios de seu entorno de influência, os quais guardam em comum o fato de serem Municípios com populações de baixa renda e não existirem escolas profissionalizantes nos mesmos.”*

A “(...) inclusão social dessa população” certamente insere “na agenda da política educacional para a região a Educação Profissional.

*Por tudo isso, justifica-se a criação de um Centro Federal de Educação Tecnológica no Município de Colinas – MA, haja vista a importância da região no Estado” e de “uma Instituição de Educação Profissional numa região carente, cujo foco de ação vai ao encontro da política de inclusão social fomentada e desenvolvida pelo Presidente da República.”*

Examinando o porte da localidade e de seu entorno, bem como os objetivos formulados na proposição, esta Comissão de Educação e Cultura sugere então a Vossa Excelência a criação de uma escola técnica federal do Município de Colinas, no Estado do Maranhão.

Sala da Comissão, em 5 de março de 2008.

Deputado WALDIR MARANHÃO

Relator

### **III – PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.382-A/07, nos termos do parecer do relator, Deputado Waldir Maranhão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Matos, Presidente; Alex Canziani, Vice-Presidente; Alice Portugal, Antônio Carlos Biffi, Átila Lira, Carlos Abicalil, Fátima Bezerra, Frank Aguiar, Gastão Vieira, Iran Barbosa, Ivan Valente, Joaquim Beltrão, Lelo Coimbra, Lira Maia, Lobbe Neto,

Maria do Rosário, Neilton Mulim, Nilmar Ruiz, Professor Setimo, Raul Henry, Severiano Alves, Waldir Maranhão, Walter Brito Neto, Angela Portela, Dr. Talmir, Dr. Ubiali, Elismar Prado, Gilmar Machado, João Oliveira, Paulo Renato Souza, Professor Ruy Pauletti e Raimundo Gomes de Matos.

Sala da Comissão, em 2 de abril de 2008.

Deputado JOÃO MATOS  
Presidente

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.382, de 2007, pretende autorizar o Poder Executivo a criar o Centro Federal de Educação Tecnológica de Colinas, bem como os cargos, funções e empregos indispensáveis ao seu funcionamento. A instituição de ensino terá sede no município de Colinas, Estado do Maranhão, com o objetivo de formar técnicos para atender às necessidades regionais de trabalhadores qualificados para desenvolvimento da agricultura, pecuária e indústria.

A proposta tramitou pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e pela Comissão de Educação e Cultura – CEC, tendo sido aprovada unanimemente naquele Colegiado e rejeitada neste último, nos termos da Súmula de Recomendações aos Relatores nº 01/2001 – CEC/Câmara dos Deputados, que trata da apreciação dos projetos de caráter meramente autorizativos para criação de instituições educacionais. Tal posicionamento tem sido adotado por este órgão colegiado uma vez que as proposições desta natureza, de iniciativa parlamentar, constituem competência privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II da Constituição Federal.

É o relatório.

### **II – VOTO**

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea *h*, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Preliminarmente, releva notar que o projeto de lei em exame fere o art. 61, § 1º, inciso II, alíneas “a” e “e” da Constituição Federal. Tais dispositivos preveem que a iniciativa de lei visando a criação de cargos, funções ou empregos públicos bem como de órgãos da administração pública constitui atribuição privativa do Presidente da República.

Nesse passo, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que fixa procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e

financeira, estabelece que “será considerada **incompatível a proposição** que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República” (grifei).

Verifica-se, ainda, que a proposta em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixa para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:  
I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes.*

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 (LDO 2012):

*Art. 88. As proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subseqüentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.*

Corroborando com o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

*SÚMULA nº 1/08-CFT - É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras e pela **inadequação** orçamentária e financeira do **Projeto de Lei nº 1.382, de 2007**.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2012.

**Deputado Pauderney Avelino**  
**Relator**

### **III – PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.382/07, nos termos do parecer do relator, Deputado Pauderney Avelino.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antônio Andrade - Presidente, Pauderney Avelino - Vice-Presidente, Afonso Florence, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Audifax, Cláudio Puty, Fernando Coelho Filho, Guilherme Campos, João Dado, João Magalhães, José Guimarães, José Humberto, José Priante, Júlio Cesar, Júnior Coimbra, Manato, Mário Feitoza, Osmar Júnior, Otoniel Lima, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Reinhold Stephanes, Rui Palmeira, Toninho Pinheiro, Vaz de Lima, Zequinha Marinho, João Maia, Luciano Castro, Luiz Carlos Setim, Manoel Junior e Policarpo.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2012.

Deputado ANTÔNIO ANDRADE  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**